



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.001713/2010-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.845 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2017
Matéria PER/DCOMP - CRÉDITO FINSOCIAL - DÉBITOS DIVERSOS
Recorrente MINANCORA & CIA. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/06/1991

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.
ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. VEDAÇÃO.

A autoridade Administrativa está impedida de contrariar decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos negados na tutela jurisdicional.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida (Relator), Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Versa o presente processo em análise sobre **Declarações de Compensação - DCOMP** nº 13477.38420.110406.1.3.576490 [COFINS, PIS, IRPJ, CSLL, IPI] e nº 28334.21647.090506.1.3.572080 [COFINS] (fls¹. 2/11) de **débitos** diversos, com **créditos** de FINSOCIAL, reconhecidos judicialmente na ação declaratória nº 95.01.04410-6/SC, a qual autorizou a compensação dos valores recolhidos a maior de FINSOCIAL, exclusivamente, com valores devidos a título de COFINS.

No **Despacho Decisório** (fls. 43/47), proferido em 18/05/2010 (fl. 47) e cientificado em 28/06/2010 (AR à fl. 57), restou ementado:

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP. CRÉDITO. FINSOCIAL. FORMA DE APROVEITAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. EXATOS TERMOS.

O título judicial com trânsito em julgado relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal que preveja o aproveitamento do crédito na forma de compensação com tributo específico deve ser cumprido nos seus exatos termos.

Declaração de compensação homologada parcialmente

Ciente do despacho decisório em 28/06/2010 (AR à fl. 57), a empresa apresenta **Manifestação de Inconformidade** em 23/07/2010 (fls. 62/72), acompanhada de documentos (fls. 73/97), sustentando, em síntese emprestada da decisão recorrida (fl. 107):

*"Na peça de defesa a interessada argui **preliminarmente** a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das declarações de compensação, com base no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996. Quanto ao **despacho decisório**, insurge-se contra o fato de ter (1) deixado de considerar o crédito relativo à competência de dezembro de 1989, por ausência de indicação na planilha por ela própria apresentada, (2) deixado de considerar o crédito de Finsocial do mês de dezembro de 1990, por não ter sido localizado o pagamento em seu sistema; (3) identificado inobservância das regras legislativas de conversão do Finsocial em BTNF nos períodos de setembro de 1989 a novembro de 1990, e (4) **sido pleiteada a compensação de tributos não cobertos pela decisão judicial.**" (grifei)*

Na **decisão de primeira instância**, proferida em 21/03/2014 (fls. 104/112) e cientificada em 16/04/2014 (AR à fl. 113), a DRJ acorda unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade, restando ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1988 a 01/06/1991

FINSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A decisão judicial transitada em julgado faz lei entre as partes e deve ser cumprida nos seus exatos termos. A autorização judicial para compensar crédito de FINSOCIAL com débito de determinada contribuição deve ser respeitada.

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR à fl. 113) em 16/04/2014, apresenta-se o **recurso voluntário** de fls. 121/129, em 16/05/2014, em essência, reiterando a argumentação expressa na impugnação, requerendo provimento ao recurso, reconhecendo-se a **(i) integralidade do crédito** e o **(ii) direito à compensação de Finsocial com quaisquer tributos administrados pela SRF**.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de Declaração de Compensação, de débitos diversos com crédito de FINSOCIAL, reconhecido na ação declaratória nº 95.01.04410-6/SC, a qual autorizou a compensação dos valores recolhidos a maior de FINSOCIAL, exclusivamente, com valores devidos a título de COFINS.

Das razões do **recurso voluntário** (fl. 124):

2.0 - DAS RAZÕES PARA REFORMA DO R. ACÓRDÃO

2.1 - Analisando-se o Acórdão ora recorrido se constata que a Receita Federal do Brasil reconheceu o direito de creditório, pois não contestou os argumentos sobre a existência de recolhimento do Finsocial da competência dezembro de 1990, cujo valor foi utilizado para a composição do crédito que deu origem às compensações requeridas, bem como a indicação na planilha de composição do crédito a base de cálculo do Finsocial relativo ao mês de dezembro de 1989. Também não contestou o descumprimento por parte da Recorrente, das determinações constantes do art. 69, inciso IV, aliena "a" da medida Provisória nº 68 de 14 de junho de 1989, quanto à conversão para BTNF dos valores de Finsocial devidos no período de setembro de 1989 a novembro de 1990, o que de fato aconteceu, porém, em prejuízo própria da Recorrente.

2.2 - A análise das questões acima foi afastada por entenderem os Nobres Julgadores estarem essas prejudicadas, haja vista que eventual alteração no valor do crédito, não promoverá repercussão no despacho decisório. Sendo assim, resta precluído o direito desse órgão de fazê-lo, e, portanto, administrativamente se operou a consolidação dessas questões.

2.3 - Resta, portanto, analisar a questão relativa ao direito à compensação do referido crédito de Finsocial, com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal.

(i) Reconhecimento da integralidade do crédito

Nesse ponto, quanto à matéria relativa à quantificação dos valores do crédito, entendo, foi perfeitamente delineada pela decisão judicial em termos específicos: "...valores não atingidos pela decadência, por ela indevidamente recolhidos, a título de FINSOCIAL, incluídos nas guias de recolhimento que instruem a petição inicial e decorrentes da aplicação de alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora.", não havendo de falar-se em prejudicialidade ou preclusão *pro judicato*, simplesmente, por tratar-se de matéria acessória à compensação denegada, teve o tratamento vinculado à matéria principal sobre compensações, sendo necessário tratamento e manifestação específica, somente no caso de provimento favorável ao mérito principal, sobre as compensações de débitos remanescentes de PIS, IRPJ, CSLL, IPI, na DCOMP nº 13477.38420.110406.1.3.576490, ainda que em fase de execução do julgado, tendo-se em conta que a DCOMP nº 28334.21647.090506.1.3.572080 foi integralmente homologada.

Se o fundamento da decisão recorrida, para negativa da homologação das compensações, está na impossibilidade jurídica da efetivação das compensações pleiteadas, não há porque discutir-se aspectos quantitativos de um crédito que entende-se não compensável. À rigor, o reconhecimento dos créditos foi discutido na ação declaratória nº 95.01.04410-6/SC, e o que discute-se nas DCOMP são exclusivamente as compensações dos débitos, razão pela qual, a quantificação do crédito figura-se acessória e necessária somente até o limite da soma dos valores de débitos à serem compensados.

(ii) Reconhecimento do direito à compensação de Finsocial com quaisquer tributos administrados pela SRF.

A Recorrente defende que a decisão judicial proferida na ação declaratória nº 95.01.04410-6, deixou de observar a aplicação da nova Lei nº 10.637/02, em seu artigo 49, que alterou o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, ampliando as possibilidades de compensação dos créditos com quaisquer débitos, **(a)** recorrendo ao Princípio da Isonomia em relação aos contribuintes que adquiriam o direito ampliado, após a vigência da citada alteração legislativa; **(b)** alegando estar amparado pelo art. 165, inc. I, do CTN, para repetição do indébito, estando o direito de compensação diretamente ligado a existência de um direito líquido e certo de crédito; **(c)** clamando pela aplicação da retroatividade benigna do art. 106, inc. II, do CTN, alegando ter a legislação superveniente deixado de tratar suas compensações como contrárias a exigência de limitadas, apenas, com tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

Circunscrita, portando, a matéria devolvida à apreciação recursal, quanto a possibilidade de aplicação retroativa isonômica do art. 49, da Lei nº 10.637/02, que alterou o art. 74, da Lei nº 9.430/96, ampliando o direito de compensação, intrínseco ao direito de crédito líquido e certo, ainda que exista decisão judicial (95.01.04410-6/SC), transitada em julgado (06/05/2005), em sentido contrário à compensação ampliada.

E ao falar em decisão judicial (95.01.04410-6/SC), transitada em julgado, em sentido contrário, **negando-lhe a declaração incidental de inconstitucionalidade das IN nº 67/92 e Lei nº 8.383/91 e o direito irrestrito a compensação**, afirmo, a partir de certidão à fl. 16, atestando o objeto do feito e o que lhe foi reconhecido:

(1) *ter por objeto a lide:*

- a) a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher a contribuição para o FINSOCIAL,
- b) a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da IN nº 67/92 que restringiram o direito à compensação previsto pela Lei nº 8.383/91,
- c) a autorização da compensação dos valores pagos indevidamente, em virtude das majorações pós-constitucionais da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL;
- (2) que a Sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, declarando a inexistência de relação jurídica que, no período posterior à Constituição de 1988, obrigue as autoras a recolherem, por alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), a contribuição para o FINSOCIAL, pronunciando o direito da autora de, após o trânsito em julgado desta Sentença, compensar, com débitos vincendos, relativos à COFINS, os valores não atingidos pela decadência, por ela indevidamente recolhidos, a título de FINSOCIAL, incluídos nas guias de recolhimento que instruem a petição inicial e decorrentes da aplicação de alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora

Portanto, não tratamos aqui de simples reconhecimento judicial de direito creditório, cumulado com direito de compensação, nos termos da legislação outrora em vigor. Na verdade, tentou o contribuinte ver *declarada a inconstitucionalidade incidental das normas que restringiam o direito à compensação*, além de ser *autorizado à realizar compensações entre diferentes espécies de tributos*, o que lhe foi negado, transitando em julgado, juntamente com o direito ao crédito reconhecido.

Pedido ao Poder Judiciário a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos da IN nº 67/92, que restringiram, o já restrito às mesmas espécies tributárias, direito à compensação previsto pelo §1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91, também, causa de pedir da autorização à compensações sem restrições de espécies pleiteada, a tutela lhe foi negada, permitido, apenas, compensar os valores não atingidos pela decadência, com débitos vincendos, relativos à COFINS.

IN SRF nº 67, de 26/05/1992:

Art. 2º *A compensação de débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 1992 poderá ser efetuada por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal, ressalvado o disposto no Art. 3º, incisos II e III.* (...)

Art. 3º *Dependerá de solicitação à unidade da Receita Federal jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, cabendo à projeção local do Sistema de Arrecadação analisar a procedência do pedido e realizar os procedimentos necessários, quando a compensação referir-se aos seguintes casos: (...)*

II - *se o débito ou o crédito, ou ambos, tiveram origem em processo fiscal; (...)*

Parágrafo único. *O pedido de compensação previsto neste artigo deverá descrever os fatos que lhe deram origem e será instruído com os elementos que comprovem o crédito e identifiquem o débito a ser compensado.*

Art. 4º *A compensação será realizada pelo valor expresso em quantidade de UFIR, e entre códigos da receita relativos a **um mesmo tributo ou contribuição.***" (grifei/sublinhei)

Entendo, assim como a Recorrente, *estar seu direito amparado pelo art. 165, inc. I, do CTN, para repetição do indébito, estando o direito de compensação diretamente ligado a existência de um direito líquido e certo de crédito*, no caso, com os contornos de liquidez e certeza traçados pela decisão judicial transitada em julgado, no sentido de reconhecer o crédito de FINSOCIAL e autorizar a compensação apenas com a COFINS.

Não há de se falar em *aplicação da retroatividade benigna do art. 106, inc. II, do CTN, alegando ter a legislação superveniente (Lei nº 10.637/02) deixado de tratar suas compensações como infração ou contrárias a exigência de limitadas à tributos de mesma espécie*. O dispositivo em comento, aplica-se a atos não definitivamente julgados, no caso, tendo a matéria, sobre as espécies tributárias passíveis às compensações com os créditos de Finsocial, sido definitivamente julgada na esfera judicial, estando sob o manto da coisa julgada. Ainda mais, porque, a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Receita Federal, já existia desde a redação original do **art. 74, da Lei nº 9.430/96**, regulamentado pela **IN SRF nº 21, de 10/03/97**, antes mesmo da Lei nº 10.637/02

Ao *Princípio da Isonomia em relação aos contribuintes que adquiriam o direito ampliado à compensação, após a vigência da alteração legislativa (Lei nº 10.637/02)*, contrapõe-se o Princípio da Imutabilidade da Coisa Julgada. Conflito aparente, cuja melhor hermenêutica aponta para a interpretação que dê máxima efetividade as normas constitucionais, tratando-se de forma igual os que encontram-se em iguais situações frente às normas em geral e, na medida da sua desigualdade, os que possuem normas individualizadas por decisões imutáveis, até mesmo pela lei, em razão dos efeitos auferidos à coisa julgada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88: "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*"

Sobre a imutabilidade da coisa julgada, em situação semelhante, pronunciou-se a Câmara Superior de Recurso Fiscais - CSRF:

Acórdão nº 9303-002.033, 14/06/2012:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPEDIMENTO.

A autoridade Administrativa está impedida de dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.

Fragmento do Voto condutor:

"No que diz respeito ao tema da decisão judicial, sopesando os argumentos da PGFN e do Contribuinte em suas contrarrazões (aliás, as decisões administrativas elencadas pelo contribuinte não se prestam a contestar o caso presente, pois não lhe guardam semelhança), entendo que não pode a Administração modificar decisão judicial, mormente aquelas transitadas em julgado em sede de Recurso Especial pelo STJ, conforme se constata às fls. 243 e 245, em face do REsp 151.388CE, que decidiu sobre o feito em questão. Trata-se de princípio constitucional estabelecido no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Maior. Se a Constituição veda que lei altere coisa julgada, muito mais uma decisão administrativa.

Assim, revejo a decisão recorrida neste aspecto, dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional em relação à possibilidade da compensação pelo contribuinte dos indébitos do Finsocial in casu, somente com a COFINS."

Notar que o precedente, na decisão administrativa supracitada, concluiu que: "*A autoridade Administrativa está impedida de **dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.***". No presente caso, a alteração da coisa julgada seria ainda maior, sendo necessária uma **interpretação contrária ao direito que foi negado pela decisão judicial**, com efeito semelhante ao de rescindir administrativamente a tutela judicial.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator